



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.357 - PR (2015/0030748-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PATRÍCIA REGINA PIASECKI
ADVOGADO : ADEL EL TASSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA DA COSTA VIANA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ E OUTRO(S)
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DAS CONCLUSÕES A QUE CHEGOU O ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

I. A ausência de prequestionamento, a despeito da interposição dos aclaratórios, é óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor da Súmula 211/STJ.

II. O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.357 - PR (2015/0030748-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: PATRÍCIA REGINA PIASECKI interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 856-857).

No presente agravo regimental, aduz que houve violação ao art. 138 do Código Penal, pois na narrativa que originou a imputação pelo delito de calúnia, estava ausente o **animus** de caluniar, sendo certo que a agravante, na condição de advogada, apenas narrou os fatos, na defesa dos interesses do seu cliente.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.357 - PR (2015/0030748-8)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DAS CONCLUSÕES A QUE CHEGOU O ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

I. A ausência de prequestionamento, a despeito da interposição dos aclaratórios, é óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor da Súmula 211/STJ.

II. O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos da agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

O Tribunal de origem, ao apreciar a exceção de verdade, nada mencionou acerca do **animus** da agravante, o que impossibilita, de plano a análise deste elemento por esta corte, porquanto não houve o devido prequestionamento da matéria (**Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF**).

Importante gizar que se pacificou no âmbito desta c. Corte o entendimento segundo o qual o só fato de terem sido opostos embargos declaratórios não supre a falta de pronunciamento do e. Tribunal de origem sobre o tema. É preciso, portanto, que a **quaestio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo**.

Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, ao art. 619 do CPP, sendo vedado, nesse último caso, alegar diretamente violação aos dispositivos legais atinentes ao mérito da discussão.

Assim, observa-se que o e. Tribunal **a quo** não examinou a tese ora deduzida, deixando de manifestar-se sobre o tema da nulidade.

Esta Corte, portanto, fica impedida de apreciar tal questão no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211 DESTA CORTE E 282 E 356, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento se a matéria de que trata não foi especificamente analisada no Tribunal de origem, a teor da Súmula n. 211 desta Corte, bem como das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.366.147/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 26/9/2013).

"PENAL E PROCESSO PENAL. DISPOSITIVOS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. NULIDADES AFASTADAS CONFORME O QUADRO FÁTICO APRESENTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Sendo constatado que os arts. 370, § 1º e 394, do Código de Processo Penal, apontados como violados, não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, atraindo-se o enunciado das Súmulas ns. 211/STJ, 282 e 356/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no Ag n. 1.332.241/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/10/2011).

Ainda que assim não fosse, para apreciar a questão relativa à existência de dolo específico de caluniar, como pretende a agravante, só é possível a partir da reapreciação do acervo fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. FATOS NOTICIADOS POR OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NOTÓRIO ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REVERSÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, ao considerar inexistente o crime de injúria ou difamação, quando a notícia jornalística produzida pelo Querelado não tinha a intenção de caluniar ou difamar o Querelante ou imputar-lhe qualquer fato criminoso ou ofensivo à sua honra, mas apenas informar os fatos (**animus narrandi**), alinhou-se com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.

2. Desse modo, para infirmar tais fundamentos, de forma a afastar a absolvição declarada pelo Tribunal de origem e verificar eventual existência de dolo específico do Querelado, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, em obediência à Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 144.279/DF, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 28/8/2014).

De fato, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação incorrente na espécie**.

Logo, vê-se que o recorrente visa a reexaminar o contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, ante a alegada insubsistência do édito condenatório e da incorreta fixação da dosimetria penal, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 546.485/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 1º/9/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 296 E 297, AMBOS DO CPPM. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.464.155/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0030748-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 656.357 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00245069720118160013 200900210802 201500307488 987628804

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA REGINA PIASECKI
ADVOGADO : ADEL EL TASSE
AGRAVADO : FLÁVIA DA COSTA VIANA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ E OUTRO(S)
 GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRÍCIA REGINA PIASECKI
ADVOGADO : ADEL EL TASSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA DA COSTA VIANA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ E OUTRO(S)
 GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.